



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO ACESSO ÀS
REDES, ÀS INFRA-ESTRUTURAS E ÀS
INTERLIGAÇÕES DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

Junho 2006

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 213 033 200
Fax: 213 033 201
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito.....	1
Artigo 3.º Siglas e definições	1
Artigo 4.º Prazos	4
Artigo 5.º Princípios gerais	5
Capítulo II Acesso às infra-estruturas	7
Secção I Acesso às infra-estruturas.....	7
Artigo 6.º Condições de acesso às infra-estruturas	7
Secção II Contratos de uso das infra-estruturas	7
Artigo 7.º Entidades celebrantes dos contratos de uso das infra-estruturas	7
Artigo 8.º Condições a integrar nos contratos de uso das infra-estruturas	8
Artigo 9.º Condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas	9
Artigo 10.º Duração dos contratos de uso das infra-estruturas.....	10
Artigo 11.º Cessação dos contratos de uso das infra-estruturas	10
Artigo 12.º Direito à prestação de garantia.....	10
Artigo 13.º Meios e forma de prestação de garantia	11
Artigo 14.º Valor da garantia.....	11
Artigo 15.º Prestação de informação pelos operadores das infra-estruturas no âmbito dos contratos de uso das infra-estruturas	11
Secção III Retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços	11
Artigo 16.º Retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços.....	11
Artigo 17.º Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços	12
Secção IV Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas	13
Artigo 18.º Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas	13
Artigo 19.º Pontos relevantes da RPGN.....	14
Secção V Ajustamento para perdas e autoconsumos	15
Artigo 20.º Ajustamento para perdas e autoconsumos	15
Artigo 21.º Factores de ajustamento para perdas e autoconsumos	16
Artigo 22.º Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nos terminais de GNL ..	18

Artigo 23.º Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.....	18
Artigo 24.º Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na RNTGN	19
Artigo 25.º Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na rede em MP	19
Artigo 26.º Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na rede em BP	19
Artigo 27.º Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nas UAG	20
Capítulo III Investimentos nas infra-estruturas	21
Artigo 28.º Projectos de investimento e relatórios de execução do orçamento	21
Artigo 29.º Realização de investimentos nas infra-estruturas.....	22
Capítulo IV Capacidade das infra-estruturas	25
Secção I Determinação e divulgação da capacidade das infra-estruturas	25
Artigo 30.º Definição de capacidade das infra-estruturas	25
Artigo 31.º Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade das infra-estruturas	25
Artigo 32.º Determinação dos valores da capacidade das infra-estruturas	26
Artigo 33.º Divulgação dos valores da capacidade das infra-estruturas.....	27
Secção II Atribuição da capacidade das infra-estruturas	27
Artigo 34.º Funcionamento e utilização do SNGN.....	27
Artigo 35.º Princípios gerais da atribuição da capacidade das infra-estruturas.....	28
Artigo 36.º Capacidade das infra-estruturas associada aos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo existentes	29
Artigo 37.º Atribuição da capacidade das infra-estruturas	29
Artigo 38.º Programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN.....	30
Artigo 39.º Nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN.....	31
Artigo 40.º Mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN	32
Artigo 41.º Mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega e de enchimento dos camiões-cisterna nos terminais de GNL.....	33
Secção III Resolução de congestionamentos	34
Artigo 42.º Mecanismo de resolução de congestionamentos	34
Artigo 43.º Receitas provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas em caso de congestionamento.....	35
Artigo 44.º Informação sobre congestionamento das infra-estruturas	36

Capítulo V Divulgação da informação	37
Artigo 45.º Informação geral relativa às infra-estruturas	37
Artigo 46.º Informação relativa à capacidade das infra-estruturas.....	37
Capítulo VI Garantias administrativas e resolução de conflitos.....	39
Secção I Garantias administrativas.....	39
Artigo 47.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	39
Artigo 48.º Forma e formalidades.....	39
Artigo 49.º Instrução e decisão.....	39
Secção II Resolução de conflitos	39
Artigo 50.º Disposições gerais.....	39
Artigo 51.º Arbitragem voluntária.....	40
Artigo 52.º Mediação e conciliação de conflitos	40
Capítulo VII Disposições finais e transitórias.....	43
Artigo 53.º Sanções administrativas.....	43
Artigo 54.º Pareceres interpretativos da ERSE	43
Artigo 55.º Norma remissiva	43
Artigo 56.º Fiscalização e aplicação do regulamento.....	43
Artigo 57.º Entrada em vigor.....	44

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente regulamento, editado ao abrigo dos artigos 24.º, 34.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e do Artigo 17.º dos estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às infra-estruturas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Os clientes elegíveis.
- b) Os comercializadores.
- c) O comercializador de último recurso grossista.
- d) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- e) Os operadores dos terminais de GNL.
- f) Os operadores das instalações de armazenamento subterrâneo.
- g) O operador da rede de transporte.
- h) Os operadores das redes de distribuição.

2 - As condições a que deve obedecer o acesso às infra-estruturas incluem:

- a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.
- b) A retribuição a que os operadores das infra-estruturas têm direito por proporcionarem o acesso às suas infra-estruturas.
- c) As condições de utilização das infra-estruturas.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) BP – Baixa pressão.
- c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) GNL – Gás natural liquefeito.
- e) MP – Média pressão.
- f) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- g) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- h) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- i) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- j) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Agente de mercado – entidade que transacciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes elegíveis que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Alta pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- c) Ano gás – período compreendido entre as 00:00h de 1 de Julho e as 24:00h de 30 de Junho do ano seguinte.
- d) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de sistemas, equipamentos e redes que, após recepção do gás na interface com a RNTG, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTG através da mesma interface de transferência de custódia.
- e) Autoconsumos – quantidades, em termos energéticos, de gás natural consumidas nas infra-estruturas em virtude dos processos que lhes são inerentes.
- f) Baixa pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é inferior a 4 bar.
- g) Capacidade – caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
- h) Cliente – pessoa singular ou colectiva que compra gás natural para consumo próprio.
- i) Cliente elegível – cliente livre de escolher o seu fornecedor de gás natural.

- j) Comercializador – entidade titular de licença de comercialização de gás natural que exerce a actividade de comercialização livremente.
- k) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas no âmbito da sua actividade de gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, bem como aos grandes clientes que por opção ou por não reunirem as condições, não exerçam o seu direito de elegibilidade.
- l) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os clientes ligados à rede que, por opção ou por não reunirem as condições de elegibilidade para manter uma relação contratual com outro comercializador, ficam sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.
- m) Dia gás – período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.
- n) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de alta, média ou baixa pressão, para entrega às instalações de gás natural directamente ligadas à RNDGN, excluindo a comercialização.
- o) Grande cliente – cliente com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n).
- p) Infra-estruturas – infra-estruturas da RPGN, nomeadamente os terminais de GNL, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, as redes de transporte e distribuição e as UAG.
- q) Instalação de gás natural – instalação privada instalada a jusante da RPGN para uso de um ou mais clientes.
- r) Interligação – conduta de transporte que transpõe uma fronteira entre estados membros vizinhos com a única finalidade de interligar as respectivas redes de transporte.
- s) Média Pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- t) Operador da rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da RNDGN, responsáveis pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, numa área específica, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- u) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da RNTGN, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de

segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.

- v) Operador de armazenamento subterrâneo de gás natural – entidade concessionária do respectivo armazenamento subterrâneo, responsável pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- w) Operador de terminal de GNL – entidade concessionária do respectivo terminal, responsável por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- x) Perdas – descarga ou queima de gás natural para efeitos de controlo de pressão ou intervenção nas instalações, no qual o gás natural é queimado ou dispersado de forma controlada e voluntária.
- y) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- z) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- aa) Rede Pública de Gás Natural – conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- bb) Terminal de GNL – conjunto de infra-estruturas ligadas directamente à RNTGN destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna.
- cc) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de recepção e entrega a distribuidores ou instalações de gás natural directamente ligadas à RNTGN, excluindo a comercialização.
- dd) Uso das infra-estruturas – utilização das infra-estruturas nos termos do presente regulamento.

Artigo 4.º

Prazos

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais do Código Civil.

3 - Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O acesso às infra-estruturas processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades dos clientes, quantitativamente e qualitativamente.
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- d) Não discriminação.
- e) Transparência e objectividade das regras e decisões relativas ao acesso às infra-estruturas.
- f) Imparcialidade nas decisões.
- g) Direito à informação.
- h) Reciprocidade no uso das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o sistema eléctrico nacional se interliga.
- i) Pagamento das tarifas aplicáveis.

Capítulo II

Acesso às infra-estruturas

Secção I

Acesso às infra-estruturas

Artigo 6.º

Condições de acesso às infra-estruturas

- 1 - Têm direito de acesso às infra-estruturas da RPGN todos os agentes de mercado.
- 2 - O acesso às infra-estruturas da RPGN é formalizado com a celebração dos seguintes contratos de uso das infra-estruturas, nos termos definidos no presente Capítulo:
 - a) Contrato de Uso do Terminal de GNL.
 - b) Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.
 - c) Contrato de Uso das Redes.
- 3 - Os contratos de uso das infra-estruturas são formalizados por escrito e têm por objecto as condições relacionadas com o uso das infra-estruturas.

Secção II

Contratos de uso das infra-estruturas

Artigo 7.º

Entidades celebrantes dos contratos de uso das infra-estruturas

- 1 - Os agentes de mercado devem celebrar um contrato de uso das infra-estruturas com o operador da infra-estruturas a que pretendem ter acesso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O acesso à RNTGN e à RNDGN deve ser formalizado através de um Contrato de Uso das Redes celebrado entre o agente de mercado e o operador da rede de transporte, com sucessivos aditamentos relativos a cada rede de distribuição a que se encontram ligadas as instalações dos clientes, que serão assinados pelo agente de mercado, pelo operador da rede de transporte e pelo operador da rede de distribuição respectivo.
- 3 - No caso dos comercializadores e do comercializador de último recurso grossista, os aditamentos referidos no número anterior correspondem a cada uma das redes de distribuição

a que se encontrem fisicamente ligadas as instalações dos clientes que constituem as suas carteiras.

4 - No caso dos comercializadores de último recurso retalhistas, isenta-se a necessidade dos aditamentos referidos no n.º 2.

Artigo 8.º

Condições a integrar nos contratos de uso das infra-estruturas

1 - Os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar as condições relacionadas com o uso das infra-estruturas e diferem consoante o tipo de agente de mercado em causa:

- a) Cliente elegível.
- b) Comercializadores.
- c) Comercializador de último recurso grossista.
- d) Comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - Os contratos de uso das infra-estruturas celebrados pelos comercializadores, pelo comercializador de último recurso grossista e pelos comercializadores de último recurso retalhistas integram o uso das infra-estruturas por parte das instalações dos seus clientes.

3 - Os contratos de uso das infra-estruturas devem integrar, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) A periodicidade de emissão, as formas e os prazos de pagamento das facturas emitidas pelos operadores das infra-estruturas.
- b) O prazo mínimo de antecedência para denúncia do contrato de uso das infra-estruturas por parte do agente de mercado, prevista no Artigo 10.º.
- c) O valor da garantia a que se refere o Artigo 14.º, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço.
- d) Os procedimentos a adoptar em caso de procedimento fraudulento, aplicável ao Contrato de Uso das Redes.
- e) As condições em que o fornecimento do serviço pode ser interrompido nos terminais de GNL e nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aplicável ao Contrato de Uso do Terminal de GNL e ao Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural.
- f) A data de entrada em vigor.

4 - Os contratos de uso das infra-estruturas aplicáveis aos comercializadores, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) Os meios de comunicação a estabelecer entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas com os quais celebraram o contrato, de forma a assegurar um elevado nível de informação aos seus clientes.
- b) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista ou os comercializadores de último recurso retalhistas e os operadores das infra-estruturas.

5 - As condições dos contratos de uso das infra-estruturas devem observar, designadamente, o disposto nos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento de Relações Comerciais.
- b) Regulamento Tarifário.
- c) Regulamento da Qualidade de Serviço.
- d) Regulamento de Operação das Infra-estruturas.
- e) Regulamento da Rede de Transporte.
- f) Regulamento da Rede de Distribuição.

Artigo 9.º

Condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas

1 - As condições gerais que devem integrar os contratos de uso das infra-estruturas são aprovadas pela ERSE, após consulta aos agentes de mercado, na sequência de proposta apresentada pelo operador da infra-estrutura a que o contrato diz respeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A proposta das condições gerais do Contrato de Uso das Redes deve ser conjunta do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição.

3 - As propostas referidas no número anterior devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta dos operadores das infra-estruturas, pode proceder à alteração das condições gerais previstas no n.º 1, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

Artigo 10.º

Duração dos contratos de uso das infra-estruturas

1 - Os contratos de uso das infra-estruturas têm a duração de um ano gás, considerando-se automática e sucessivamente renovados por iguais períodos, salvo denúncia do agente de mercado.

2 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida no respectivo contrato de uso das infra-estruturas.

Artigo 11.º

Cessação dos contratos de uso das infra-estruturas

1 - Os contratos de uso das infra-estruturas podem cessar por:

- a) Acordo entre as partes.
- b) Caducidade.

2 - Com a cessação do contrato de uso das infra-estruturas extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das infra-estruturas o direito de interromperem o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.

Artigo 12.º

Direito à prestação de garantia

1 - Os operadores das infra-estruturas, enquanto entidades titulares dos contratos de uso das infra-estruturas, têm direito à prestação de garantia por parte dos agentes de mercado.

2 - A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de uso das infra-estruturas.

3 - As regras aplicáveis à utilização e restituição da garantia são as estabelecidas no respectivo contrato de uso das infra-estruturas.

Artigo 13.º

Meios e forma de prestação de garantia

Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque, transferência electrónica, garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 14.º

Valor da garantia

O valor da garantia prestada, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito dos contratos de uso das infra-estruturas.

Artigo 15.º

Prestação de informação pelos operadores das infra-estruturas no âmbito dos contratos de uso das infra-estruturas

Os operadores das infra-estruturas devem fornecer aos agentes de mercado com os quais celebraram contratos de uso das infra-estruturas informações sobre alterações nas condições de fornecimento de gás natural, relativamente ao estabelecido nos contratos de uso das infra-estruturas e na legislação aplicável, nomeadamente:

- a) Interrupções programadas do fornecimento de gás natural com origem nas suas infra-estruturas, com indicação da data e hora de início, duração prevista e objectivos da interrupção.
- b) Problemas de pressão existentes numa determinada região, com indicação da sua causa e data prevista para a sua resolução.
- c) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nas instalações dos clientes, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou a realização de leituras extraordinárias.

Secção III

Retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços

Artigo 16.º

Retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços

1 - Os operadores das infra-estruturas têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações físicas e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa relativa ao uso de cada infra-estrutura, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

2 - A tarifa referida no número anterior é publicada em conjunto com as restantes tarifas do sector do gás natural, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

3 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação da tarifa referida no n.º 1 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços do gás natural para o ano gás seguinte.

4 - As grandezas a utilizar para cálculo da tarifa referida no n.º 1 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.

5 - Compete aos operadores das respectivas infra-estruturas cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 1, nos termos previstos nos contratos de uso das infra-estruturas estabelecidos na Secção anterior.

Artigo 17.º

Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das infra-estruturas e serviços

1 - Os clientes são responsáveis pelo pagamento da tarifa referida no n.º 1 do Artigo anterior e de todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento das Relações Comerciais, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Nos fornecimentos de gás natural a clientes constituídos nas carteiras dos comercializadores, do comercializador de último recurso grossista ou dos comercializadores de último recurso retalhistas, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente, serviços regulados e compensações, referidos no n.º 1, são transferidas do cliente para o respectivo comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista.

3 - As responsabilidades dos comercializadores, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, relativas aos seus clientes, identificadas no número anterior, cessam quando comunicado, ao operador das infra-estruturas com o qual celebraram o contrato de uso das infra-estruturas, que ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador, o comercializador de último recurso grossista ou o comercializador de último recurso retalhista e o cliente.

4 - Nos casos referidos no n.º 2, os operadores das infra-estruturas emitem uma factura única para cada comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista, com o qual celebraram o contrato de uso das infra-estruturas, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das infra-estruturas e serviços de cada cliente.

5 - Sempre que um cliente constituído na carteira de um comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista tenha direito a compensações por incumprimento dos padrões de qualidade de serviço, referidas no n.º 1, os operadores das redes com os quais esse comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista celebrou contrato, devem prestar ao actual comercializador, comercializador de último recurso grossista ou comercializador de último recurso retalhista as compensações, devendo este transferi-las para o cliente.

Secção IV

Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas

Artigo 18.º

Informação para efeitos do acesso às infra-estruturas

1 - Os operadores das infra-estruturas devem disponibilizar, aos agentes de mercado, informação técnica que lhes permita caracterizar as suas infra-estruturas.

2 - Da informação para efeitos do acesso a divulgar pelos operadores das infra-estruturas, deve constar, nomeadamente:

- a) Descrição pormenorizada e localização geográfica das infra-estruturas, com indicação de todos os pontos relevantes da RPGN, definidos no Artigo 19.º.
- b) Características dos principais equipamentos.
- c) Valores máximos e mínimos da utilização mensal da capacidade, nos últimos três anos.
- d) Fluxos médios mensais em todos os pontos relevantes da RPGN nos últimos três anos gás.
- e) Os valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada.
- f) Identificação e justificação dos principais congestionamentos e restrições da capacidade das infra-estruturas
- g) Informação relativa à qualidade do fornecimento de gás natural, nomeadamente a pressão e as características do gás natural estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- h) Indicadores de continuidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

3 - A informação apresentada deve ainda permitir, aos agentes de mercado, a identificação dos principais desenvolvimentos futuros.

4 - Os operadores das infra-estruturas devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à caracterização das suas infra-estruturas.

5 - A informação divulgada para efeitos do acesso às infra-estruturas deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado nos pedidos de informação referidos no número anterior.

6 - A informação para efeitos do acesso às infra-estruturas deve estar disponível aos agentes de mercado, nomeadamente nas suas páginas de *Internet* e nos centros de atendimento dos operadores das infra-estruturas que deles disponham.

7 - A informação para efeitos do acesso às infra-estruturas deve ser divulgada anualmente através da publicação de documentos específicos, por parte do respectivo operador das infra-estruturas, contendo informação reportada ao final do ano gás anterior, respeitantes a:

- a) Terminais de GNL.
- b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) RNTGN, incluindo as ligações com as restantes infra-estruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a RNTGN está interligada.
- d) RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.

8 - Os operadores das infra-estruturas devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca, de forma a assegurar a coerência entre as informações acerca das suas infra-estruturas.

9 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser enviados à ERSE, até dia 30 de Setembro de cada ano.

10 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 45.º.

Artigo 19.º

Pontos relevantes da RPGN

1 - O Gestor de Sistema, considerando o Regulamento CE n.º 1775/2005, de 28 de Setembro, deve elaborar anualmente, em coordenação com os operadores das infra-estruturas, uma proposta de lista dos pontos relevantes da RPGN.

2 - A lista dos pontos relevantes da RPGN deve incluir pelo menos:

- a) Os pontos de entrada na RNTGN, nomeadamente as interligações e as ligações com os terminais de GNL.
- b) Os pontos de ligação às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) Os pontos de ligação da RNTGN com a RNDGN.
- d) Os pontos de ligação entre diferentes níveis de pressão das redes de distribuição.
- e) Os pontos de ligação entre as UAG e a sua rede de distribuição local.
- f) Os pontos essenciais, considerando-se essenciais todos os pontos que, com base na experiência, possam registar congestionamento físico.

3 - O Gestor de Sistema deve colocar a proposta de lista dos pontos relevantes da RPGN a consulta aos agentes de mercado e a outras entidades interessadas, nomeadamente na sua página de *Internet*, com o objectivo de identificar as suas necessidades e de promover a sua participação neste processo.

4 - Na sequência do processo de consulta previsto no n.º 3, o Gestor de Sistema deve elaborar a lista dos pontos relevantes da RPGN, a enviar à ERSE para aprovação até dia 30 de Abril de cada ano.

5 - A lista dos pontos relevantes da RPGN deve ser acompanhada de um relatório do qual constem todas as sugestões apresentadas pelos agentes de mercado e outras entidades interessadas no processo de consulta e as respectivas respostas por parte do Gestor de Sistema.

6 - A lista dos pontos relevantes da RPGN aprovada deve ser divulgada nos termos previstos no Artigo 45.º

Secção V

Ajustamento para perdas e autoconsumos

Artigo 20.º

Ajustamento para perdas e autoconsumos

1 - O ajustamento para perdas e autoconsumos tem como objectivo relacionar a energia medida nas entradas e saídas das infra-estruturas, sendo a sua diferença identificada como perdas e autoconsumos que ocorrem na referida infra-estrutura.

2 - Os operadores das infra-estruturas assumem, face aos agentes de mercado, o risco de fugas de gás natural e furtos na infra-estrutura que operam.

3 - Os operadores das infra-estruturas contabilizam, nos pontos de entrada das suas infra-estruturas, a quantidade de gás natural para os ajustamentos de perdas e autoconsumos estabelecida nos termos do disposto no Artigo seguinte.

4 - Para efeitos da determinação da quantidade de gás natural que deve ser colocada na RPGN através do mercado organizado ou contratação bilateral, os ajustamentos para perdas e autoconsumos são aplicados às quantidades de gás natural dos consumos previstos dos clientes, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

5 - Para efeitos de tarifas, os ajustamentos para perdas e autoconsumos são aplicados aos valores dos preços das tarifas relativas a cada infra-estrutura, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

6 - Os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos são diferenciados em função da infra-estrutura a que reportam, nomeadamente, os terminais de GNL, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, as UAG, a RNTGN e as redes de distribuição em MP e em BP.

7 - O Gestor de Sistema, em coordenação com os operadores das infra-estruturas, deve apresentar à ERSE propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos relativos às infra-estruturas referidas no número anterior, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, devidamente justificadas.

8 - A ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos no despacho anual que estabelece as tarifas e preços do gás natural para o ano gás seguinte.

Artigo 21.º

Factores de ajustamento para perdas e autoconsumos

A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada de cada infra-estrutura para garantir a quantidade de gás natural desejada à saída deve ser ajustada em função dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos de cada uma das infra-estruturas envolvidas, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Terminais de GNL: $E_{E\ TRAR} = E_{S\ TRAR} \times (1 + \gamma_{TRAR})$.

i) $E_{E\ TRAR}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada do terminal de GNL.

ii) $E_{S\ TRAR}$ – Quantidade de gás natural na saída do terminal de GNL.

iii) γ_{TRAR} – Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo ao terminal de GNL.

- b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural: $E_{E\ AS} = E_{S\ AS} \times (1 + \gamma_{AS})$.
- i) $E_{E\ AS}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - ii) $E_{S\ AS}$ – Quantidade de gás natural na saída da instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - iii) γ_{AS} – Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à instalação de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) UAG: $E_{E\ UAG} = E_{S\ UAG} \times (1 + \gamma_{UAG})$.
- i) $E_{E\ UAG}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da UAG.
 - ii) $E_{S\ UAG}$ – Quantidade de gás natural na saída da UAG.
 - iii) γ_{UAG} – Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à UAG.
- d) RNTGN: $E_{E\ RT} = E_{S\ RT} \times (1 + \gamma_{RT})$.
- i) $E_{E\ RT}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da RNTGN.
 - ii) $E_{S\ RT}$ – Quantidade de gás natural na saída da RNTGN.
 - iii) γ_{RT} – Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à RNTGN.
- e) Redes em MP: $E_{E\ RMP} = E_{S\ RMP} \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- i) $E_{E\ RMP}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da rede em MP.
 - ii) $E_{S\ RMP}$ – Quantidade de gás natural na saída da rede em MP.
 - iii) γ_{RMP} – Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à rede em MP.
- f) Redes em BP: $E_{E\ RBP} = E_{S\ RBP} \times (1 + \gamma_{RBP})$.
- i) $E_{E\ RBP}$ – Quantidade de gás natural colocada na entrada da rede em BP.
 - ii) $E_{S\ RBP}$ – Quantidade de gás natural na saída da rede em BP.
 - iii) γ_{RBP} – Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos relativo à rede em BP.

Artigo 22.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nos terminais de GNL

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada dos terminais de GNL para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente, deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.
- d) Injecção nas instalações de armazenamento subterrâneo: $E_{E\ TRAR} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{TRAR}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{AS})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplicará os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

3 - A sigla $E_{C\ CF}$ corresponde à quantidade de gás natural consumida pela instalação do cliente ou à quantidade injectada nas instalações de armazenamento subterrâneo.

Artigo 23.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem extrair das instalações de armazenamento subterrâneo para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente, deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ AS} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{AS}) \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplicará os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 24.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na RNTGN

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da RNTGN para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente, deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à RNTGN: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT})$.
- b) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RMP})$.
- c) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ RT} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RT}) \times (1 + \gamma_{RAP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.
- d) Injecção nas instalações de armazenamento subterrâneo: $E_{E\ RAP} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RAP}) \times (1 + \gamma_{AS})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplicará os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 25.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na rede em MP

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da rede em MP para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente, deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

- a) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ RMP} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RMP})$
- b) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ RMP} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplicará os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 26.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos na rede em BP

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada da rede em MP para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente, deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com a seguinte expressão:

- a) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ RBP} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{RBP})$

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplicará os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Artigo 27.º

Quantidades ajustadas para perdas e autoconsumos nas UAG

1 - A quantidade de gás natural que os agentes de mercado devem colocar à entrada das UAG para garantir a quantidade de gás natural entregue à instalação do cliente, deve ser ajustada em função do ponto de saída do gás natural e dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com as seguintes expressões:

a) Cliente ligado à rede em MP: $E_{E\ UAG} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{UAG}) \times (1 + \gamma_{RMP})$

b) Cliente ligado à rede em BP: $E_{E\ UAG} = E_{C\ CF} \times (1 + \gamma_{UAG}) \times (1 + \gamma_{RMP}) \times (1 + \gamma_{RBP})$.

2 - Para efeitos do número anterior, cada operador da rede de distribuição aplicará os factores de ajustamento válidos para a sua rede de distribuição.

Capítulo III

Investimentos nas infra-estruturas

Artigo 28.º

Projectos de investimento e relatórios de execução do orçamento

- 1 - Os operadores das infra-estruturas devem enviar à ERSE os projectos de investimento que pretendem efectuar nas suas infra-estruturas, identificando as infra-estruturas abrangidas e a calendarização da sua execução.
- 2 - Os projectos de investimento devem contemplar os três anos gás seguintes ao ano gás em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte ao de apresentação dos projectos.
- 3 - Para o primeiro ano gás dos projectos de investimento, os operadores das infra-estruturas devem descrever o orçamento de investimentos nas suas infra-estruturas a executar no ano gás seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.
- 4 - Devem ser elaborados projectos de investimento relativos às seguintes infra-estruturas, por parte do respectivo operador:
 - a) Terminais de GNL.
 - b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - c) RNTGN, incluindo as ligações com as restantes infra-estruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a RNTGN está interligada a nível internacional.
 - d) RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.
- 5 - Os operadores das infra-estruturas devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projectos de investimento nas suas infra-estruturas, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.
- 6 - O operador da rede de transporte deve prever, em conjunto com o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada a nível internacional, a prestação recíproca de informação de forma a assegurar a coerência entre os projectos de investimento nas suas infra-estruturas, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.
- 7 - Os operadores das infra-estruturas devem enviar os projectos de investimento à ERSE, incluindo o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte, para aprovação, para efeitos

de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.

8 - Até ao dia 1 de Novembro de cada ano, os operadores das infra-estruturas devem ainda enviar à ERSE o relatório de execução do orçamento do ano gás anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.

9 - Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do orçamento do ano gás anterior, referidos no número anterior, devem, nomeadamente, identificar:

- a) A caracterização física das obras.
- b) A data de entrada em exploração.
- c) Os valores de investimento, desagregados por ano gás e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.

10 - Para o segundo e terceiro anos, os projectos de investimento nas infra-estruturas devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:

- a) A lista das obras a executar e respectiva justificação.
- b) O prazo de execução.
- c) O valor orçamentado.
- d) A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades.

11 - Os projectos de investimento, após aprovação da ERSE, devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 45.º.

Artigo 29.º

Realização de investimentos nas infra-estruturas

1 - Os investimentos nas infra-estruturas devem ser realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro.

2 - Os investimentos aprovados, após efectuados e os activos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeitos de cálculo da retribuição dos operadores das infra-estruturas, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

3 - Para efeitos do número anterior, os investimentos nas infra-estruturas devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública:

- a) Os investimentos realizados na sequência de concurso público, são automaticamente aceites pela ERSE para efeitos de reconhecimento nas tarifas.
- b) Os investimentos realizados na sequência de concurso público com recurso prévio à qualificação de fornecedores ficam sujeitos à análise da ERSE para efeitos de reconhecimento nas tarifas.

Capítulo IV

Capacidade das infra-estruturas

Secção I

Determinação e divulgação da capacidade das infra-estruturas

Artigo 30.º

Definição de capacidade das infra-estruturas

- 1 - Para efeitos de acesso às infra-estruturas, define-se como capacidade de uma infra-estrutura o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos do acesso aos terminais de GNL, entende-se por capacidade não só o caudal nos termos do número anterior, mas também os períodos de utilização associados ao acesso ao porto para trasfega de GNL e ao carregamento de camiões cisterna.

Artigo 31.º

Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade das infra-estruturas

- 1 - Os operadores das infra-estruturas devem disponibilizar informação sobre a capacidade das infra-estruturas disponível para fins comerciais, nomeadamente nos pontos relevantes da RPGN, aos agentes de mercado.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das infra-estruturas devem efectuar os estudos necessários à determinação da capacidade das infra-estruturas que pode ser usada livremente pelos agentes de mercado para fins comerciais, simulando diferentes cenários de entrada de gás natural nas suas infra-estruturas e consumo, para os diferentes regimes sazonais.
- 3 - A proposta de metodologia a usar nos estudos previstos no número anterior é aprovada pela ERSE, na sequência de proposta elaborada pelo operador de cada infra-estrutura.
- 4 - A proposta referida no número anterior deve ser apresentada à ERSE no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
- 5 - Os operadores das infra-estruturas podem apresentar à ERSE propostas de alteração à metodologia referida no n.º 3 sempre que o considerem necessário.

6 - A metodologia prevista no n.º 3 deve referir os estudos a efectuar para determinação da capacidade das infra-estruturas que pode ser utilizada livremente para fins comerciais para cada um dos meses do ano gás seguinte, bem como os estudos que servirão de base às suas actualizações mensais e semanais.

7 - A metodologia utilizada nos estudos para a determinação da capacidade disponível nas ligações entre infra-estruturas deve, sempre que possível, ser acordada entre os respectivos operadores das infra-estruturas.

8 - A metodologia utilizada nos estudos para a determinação da capacidade disponível nas interligações deve, sempre que possível, ser acordada entre o operador da rede de transporte e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.

9 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade das infra-estruturas que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, depois de aprovada pela ERSE, processa-se nos termos do Artigo 46.º.

Artigo 32.º

Determinação dos valores da capacidade das infra-estruturas

1 - Os estudos a efectuar pelos operadores das infra-estruturas, previstos no Artigo anterior, devem evidenciar para os pontos relevantes da RPGN os seguintes valores:

- a) Capacidade técnica máxima.
- b) Capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas.
- c) Capacidade disponível para fins comerciais.
- d) Capacidade prevista na RNTGN e no terminal de GNL de Sines, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro.
- e) Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos.

2 - Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível nas infra-estruturas deles resultantes, relativos a cada um dos meses do ano gás seguinte, devem ser enviados à ERSE até 30 de Abril de cada ano.

3 - Os operadores das infra-estruturas devem actualizar e divulgar os valores da capacidade das infra-estruturas disponível para fins comerciais para cada mês, com detalhe semanal, e para cada semana, com detalhe diário.

Artigo 33.º

Divulgação dos valores da capacidade das infra-estruturas

1 - Com base nos estudos e na informação previstos no n.º 2 do Artigo anterior, os respectivos operadores das infra-estruturas devem proceder à divulgação dos valores indicativos da capacidade disponível para fins comerciais das seguintes infra-estruturas, relativos ao ano gás seguinte, e das actualizações mensais e diárias desses valores, referidas no n.º 3 do Artigo anterior:

- a) Terminais de GNL.
- b) Instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) RNTGN, incluindo as ligações com as restantes infra-estruturas e as interligações com o sistema de gás natural com o qual a RNTGN está interligada.
- d) RNDGN, incluindo as UAG e as ligações com as redes de distribuição em BP.

2 - Sempre que os operadores das infra-estruturas identifiquem a necessidade de rever os valores aprovados da capacidade disponível para fins comerciais das suas infra-estruturas, devem apresentar à ERSE novos valores, acompanhados da justificação das alterações efectuadas.

3 - A divulgação dos valores referidos nos números anteriores processa-se nos termos do Artigo 46.º.

Secção II

Atribuição da capacidade das infra-estruturas

Artigo 34.º

Funcionamento e utilização do SNGN

Na perspectiva do acesso às infra-estruturas, utilização e funcionamento do SNGN, definem-se quatro fases no relacionamento entre os agentes de mercado e os operadores das infra-estruturas:

- a) Fase prévia de celebração dos contratos de uso das infra-estruturas entre os agentes de mercado e os operadores das infra-estruturas que pretendam utilizar, nos termos da Secção II do Capítulo II do presente regulamento.
- b) Fase anterior ao dia gás para, na perspectiva da concretização do acesso, atribuição de capacidade das infra-estruturas, que inclui as programações e as nomeações, estabelecidas, respectivamente, no Artigo 38.º e no Artigo 39.º do presente regulamento.

- c) Fase associada ao dia gás na qual se incluem todos os procedimentos associados à operação do SNGN e à gestão no dia gás dos fluxos de gás natural, estabelecidos no Regulamento de Operação das Infra-estruturas.
- d) Fase posterior ao dia gás em que se realizam os processos de repartição dos volumes de gás natural processados por cada agente de mercado nas diversas infra-estruturas e de apuramento de balanço das existências de cada agente de mercado, referidos no Regulamento de Relações Comerciais. Nesta fase desenvolve-se ainda o processo de apuramento e resolução de desequilíbrios nas referidas existências.

Artigo 35.º

Princípios gerais da atribuição da capacidade das infra-estruturas

- 1 - Para que possa ser atribuída capacidade das infra-estruturas a um determinado agente de mercado, este deverá ter previamente celebrado um contrato de uso da infra-estrutura que pretende utilizar, nos termos da Secção II do Capítulo II, e deverá participar no processo de atribuição de capacidade.
- 2 - Deve ser posta à disposição dos agentes de mercado a capacidade máxima das infra-estruturas, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento das mesmas.
- 3 - Para assegurar a disponibilização da capacidade máxima das infra-estruturas, ao longo do processo de atribuição da capacidade e até à nomeação para o dia gás, qualquer capacidade previamente atribuída a um determinado agente de mercado que não seja objecto de programação ou nomeação considera-se livre e à disposição dos restantes agentes de mercado.
- 4 - A atribuição da capacidade das infra-estruturas e a resolução de eventuais congestionamentos devem ser realizadas utilizando mecanismos objectivos e transparentes, não discriminatórios, baseados em critérios de mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos agentes de mercado envolvidos e que satisfaçam os demais princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1775/2005, de 28 de Setembro.
- 5 - A resolução de congestionamentos nas infra-estruturas rege-se pelos princípios descritos no mecanismo estabelecido no Artigo 42.º.

Artigo 36.º

Capacidade das infra-estruturas associada aos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo existentes

1 - Considera-se atribuída aos respectivos agentes de mercado a capacidade na RNTGN e no terminal de GNL de Sines que, tendo sido objecto de programação ou de nomeação, é utilizada no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006 de 15 de Fevereiro, celebrados com agentes externos ao SNGN e que são designados por:

- a) Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de Abril de 1994, válido até 2020, relativamente ao aprovisionamento através da ligação entre a RNTGN e as redes fora do território nacional.
- b) Contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020, e contrato de fornecimento de GNL com origem na Nigéria, celebrado em 17 de Junho de 1999, válido até 2023, relativamente ao aprovisionamento através do terminal de GNL de Sines.

2 - Não obstante o número anterior, é obrigação dos respectivos agentes de mercado participar no processo de programações e nomeações.

3 - Aplica-se às capacidades referidas no n.º 1 o princípio geral estabelecido no n.º 3 do Artigo anterior, considerando-se livre e à disposição dos restantes agentes de mercado qualquer capacidade que não tenha sido objecto de programação ou nomeação.

4 - A atribuição de capacidade referida no n.º 1 mantém-se nas situações em que ocorram congestionamentos na RNTGN ou no terminal de GNL de Sines, não estando esta sujeita ao pagamento dos valores das licitações que resultem dos leilões de atribuição de capacidade previstos no mecanismo de resolução de congestionamentos, estabelecido no Artigo 42.º.

Artigo 37.º

Atribuição da capacidade das infra-estruturas

1 - Com o objectivo de otimizar a operação do SNGN, modelar e estimar os fluxos diários de gás natural, a atribuição da capacidade das infra-estruturas a cada agente de mercado assenta num conjunto de processos, anteriores ao dia gás, que correspondem às programações e às nomeações para o dia gás seguinte.

2 - Os agentes de mercado, com base em procedimentos previsionais de utilização das infra-estruturas, informam os respectivos operadores das infra-estruturas sobre a capacidade que

prevêem utilizar de cada infra-estrutura no horizonte ou período em causa em cada uma das programações ou nomeações.

3 - Com base na informação referida no número anterior e nas disponibilidades do SNGN, os operadores das infra-estruturas, em coordenação com o Gestor de Sistema, programam a operação do SNGN e informam os agentes de mercado sobre a viabilidade das suas solicitações de capacidade, de acordo com o estabelecido no Artigo 40.º.

4 - Na hipótese de uma programação ou nomeação não ser viável, resultando em congestionamento das infra-estruturas, a capacidade disponível será atribuída de acordo com o mecanismo de resolução de congestionamentos estabelecido no Artigo 42.º.

Artigo 38.º

Programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

1 - As programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação periódica em que os agentes de mercado comunicam aos operadores das infra-estruturas a capacidade da respectiva infra-estrutura que pretendem utilizar, num determinado período temporal.

2 - As programações referidas no número anterior são enviadas aos operadores das infra-estruturas de acordo com o especificado no mecanismo de atribuição de capacidades nos pontos de entrada e de saída da RNTGN, nos termos do Artigo 40.º, com diferentes periodicidades e horizontes temporais, designadamente:

- a) Programação anual, com detalhe mensal.
- b) Programação mensal, com horizonte de três meses e detalhe semanal.
- c) Programação semanal, com detalhe diário.

3 - As programações enviadas aos operadores das infra-estruturas devem especificar, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Tipo de programação: anual, mensal ou semanal.
- b) Período abrangido.
- c) Pontos de entrada e de saída das diversas infra-estruturas.
- d) Quantidades de gás natural a processar, em base diária, agrupando os consumos previsíveis das carteiras de clientes.

4 - Os operadores das instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, os operadores dos terminais de GNL e os operadores das redes de distribuição planeiam a utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infra-estrutura com a RNTGN, de

acordo com as programações enviadas pelos agentes de mercado e com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, informando o operador da rede de transporte sobre as quantidades agregadas nas respectivas interfaces.

5 - O operador da rede de transporte, na sua função de Gestor de Sistema, na posse de todas as programações relativas à utilização da RNTGN, verifica a exequibilidade conjunta das programações recebidas e decide sobre a sua viabilidade.

6 - Compete ao Gestor de Sistema aprovar cada uma das programações do SNGN, de acordo com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, e informar os operadores das infra-estruturas e os agentes de mercado sobre a capacidade atribuída.

7 - Na hipótese de uma programação inviável que resulte em congestionamento das infra-estruturas aplica-se o estabelecido no mecanismo de resolução de congestionamentos descrito no Artigo 42.º

Artigo 39.º

Nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

1 - As nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação diária em que os agentes de mercado comunicam aos operadores das infra-estruturas a capacidade da respectiva infra-estrutura que pretendem utilizar no dia gás seguinte.

2 - O período a que as nomeações dizem respeito corresponde ao dia gás, período de compensação em que se supõe verificar-se um equilíbrio entre os consumos e os volumes entregues para o seu abastecimento por parte de todos os agentes de mercado.

3 - As nomeações enviadas aos operadores das infra-estruturas devem especificar, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Período abrangido.
- b) Pontos de entrada e de saída das diversas infra-estruturas.
- c) Quantidades de gás natural a processar no dia gás seguinte, agrupando os consumos previsíveis das carteiras de clientes.

4 - Os operadores das instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, os operadores dos terminais de GNL e os operadores das redes de distribuição planeiam a utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infra-estrutura com a RNTGN, de acordo com as nomeações enviadas pelos agentes de mercado e com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, informando o operador da rede de transporte sobre as quantidades agregadas nas respectivas interfaces.

5 - O operador da rede de transporte, na sua função de Gestor de Sistema, na posse de todas as nomeações relativas à utilização da RNTGN, verifica a exequibilidade conjunta das nomeações recebidas e decide sobre a sua viabilidade.

6 - Compete ao Gestor de Sistema aprovar cada uma das nomeações do SNGN, de acordo com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Artigo 40.º, e informar os operadores das infra-estruturas e agentes de mercado sobre a capacidade atribuída.

7 - Na hipótese de uma nomeação inviável que resulte em congestionamento das infra-estruturas, a capacidade disponível a cada agente de mercado será atribuída de acordo com o estabelecido no mecanismo de resolução de congestionamentos, descrito no Secção III Artigo 42.º

Artigo 40.º

Mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN

1 - A proposta de mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN deve ser elaborada, pelo operador da rede de transporte em coordenação com os restantes operadores das infra-estruturas, para os seguintes pontos da RNTGN:

- a) Pontos de entrada da RNTGN a partir das interligações internacionais.
- b) Pontos de entrada da RNTGN a partir dos terminais de GNL.
- c) Pontos de extracção e de injeção de gás natural nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- d) Pontos de entrada das UAG.

2 - A proposta de mecanismo de atribuição da capacidade nos pontos referidos no número anterior deve descrever os procedimentos a adoptar:

- a) Por parte dos agentes de mercado, no processo de informação aos operadores das infra-estruturas sobre as capacidades que pretendem solicitar no âmbito dos diferentes processos de programação e de nomeação.
- b) Por parte dos operadores das infra-estruturas, nos diferentes processos de programação e de nomeação, no planeamento da utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infra-estrutura com a RNTGN, de acordo com as programações ou nomeações enviadas pelos agentes de mercado.
- c) Por parte do operador da rede de transporte, na sua função de Gestor de Sistema, durante os diferentes processos de programação e de nomeação, na verificação da exequibilidade conjunta das quantidades agregadas nos pontos de interface das diferentes infra-estruturas com a RNTGN, enviadas pelos diferentes operadores das infra-estruturas.

- d) Por parte do operador da rede de transporte, na sua função de Gestor de Sistema, no processo de decisão sobre a viabilidade de cada uma das programações ou nomeações, com a correspondente aprovação ou decisão de realização de um leilão de atribuição de capacidade.
- e) Por parte do Gestor de Sistema, na informação aos operadores das infra-estruturas e aos agentes de mercado sobre a capacidade atribuída, após a aprovação da programação ou nomeação.

3 - A proposta do mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, no que se refira aos pontos de interligação internacionais, deve ser coordenada entre o operador da rede de transporte, na sua função de Gestor de Sistema, e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada.

4 - A proposta do mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN deve ser apresentada pelo operador da rede de transporte à ERSE, para aprovação, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor de Sistema em coordenação com os operadores das infra-estruturas, pode proceder à alteração do mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

6 - A divulgação do mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, depois de aprovado pela ERSE, processa-se nos termos do Artigo 46.º.

Artigo 41.º

Mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega e de enchimento dos camiões-cisterna nos terminais de GNL

1 - São estabelecidos no mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega e de enchimento dos camiões-cisterna nos terminais de GNL, os procedimentos específicos associados à programação e à nomeação relativos:

- a) À recepção e expedição de navios metaneiros.
- b) À trasfega de GNL.
- c) Ao enchimento de camiões-cisterna.

2 - A programação e nomeação dos terminais de GNL, referida no número anterior, é da responsabilidade dos respectivos operadores das infra-estruturas.

3 - O mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega e de enchimento dos camiões-cisterna nos terminais de GNL deve cumprir os princípios estabelecidos no Artigo 35.º e deverá conter os procedimentos dos operadores dos terminais de GNL na atribuição da capacidade das referidas infra-estruturas, bem como os procedimentos a desenvolver pelos agentes de mercado para informar os referidos operadores da utilização pretendida dos terminais de GNL.

4 - A proposta de mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega e de enchimento dos camiões-cisterna nos terminais de GNL deve ser elaborada em conjunto pelos operadores dos terminais de GNL.

5 - A proposta de mecanismo referido no número anterior deve ser apresentada pelos operadores dos terminais de GNL à ERSE, para aprovação, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

6 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta dos operadores dos terminais de GNL, pode proceder à alteração do mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega e de enchimento dos camiões-cisterna nos terminais de GNL, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

7 - A divulgação do mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega e de enchimento dos camiões-cisterna nos terminais de GNL, depois de aprovado pela ERSE, processa-se nos termos do Artigo 46.º.

Secção III

Resolução de congestionamentos

Artigo 42.º

Mecanismo de resolução de congestionamentos

1 - Caso se verifique a inviabilidade de uma programação ou nomeação na RNTGN, nos terminais de GNL ou nas instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, resultando em congestionamento dessas infra-estrutura, a atribuição da capacidade da infra-estrutura em questão aos diferentes agentes de mercado durante o período de congestionamento decorre como resultado de um leilão de atribuição da capacidade organizado pelo Gestor de Sistema.

2 - Os agentes de mercado aos quais foi atribuída capacidade como resultado da realização de leilões devem notificar o Gestor de Sistema da sua intenção de utilizar essa capacidade nas programações subsequentes e na nomeação para o dia gás ou libertar essa capacidade para que possa ser colocada posteriormente a leilão.

3 - A capacidade disponível para programações ou para nomeações, subsequentes à realização de um leilão de capacidade, corresponde à capacidade entretanto libertada nos termos do número anterior.

4 - Os valores das licitações que resultem de leilões de atribuição da capacidade, no âmbito do processo de nomeação para o dia gás, só serão efectivamente pagos caso se verifique que subsiste a situação de congestionamento que originou o leilão.

5 - A proposta do mecanismo de resolução de congestionamento, incluindo a organização dos leilões de atribuição da capacidade para os diferentes horizontes e detalhes temporais, deve ser elaborada pelo Gestor de Sistema em coordenação com os operadores das infra-estruturas.

6 - A proposta do mecanismo de resolução de congestionamento deve ser coordenada entre o operador da rede de transporte, na sua função de Gestor de Sistema, e o operador do sistema de gás natural com o qual a sua rede está interligada.

7 - A proposta do mecanismo referido no número anterior deve ser apresentada pelo Gestor de Sistema à ERSE, para aprovação, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

8 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do Gestor de Sistema, pode proceder à alteração do mecanismo de resolução de congestionamento, ouvindo previamente as entidades a que este se aplica nos prazos estabelecidos pela ERSE.

9 - A divulgação do mecanismo de resolução de congestionamento, depois de aprovado pela ERSE, processa-se nos termos do Artigo 46.º.

Artigo 43.º

Receitas provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas em caso de congestionamento

1 - As eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, em caso de congestionamento e em resultado de leilões de capacidade, devem ser utilizadas para as seguintes finalidades:

- a) Investimentos nas infra-estruturas para manter ou aumentar a sua capacidade.
- b) Para efeitos do cálculo da tarifa de acesso a cada infra-estrutura, nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - O Gestor de Sistema, em coordenação com os operadores das infra-estruturas, deve enviar anualmente à ERSE para aprovação até ao dia 1 de Novembro a proposta de finalidade

das eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas no ano gás anterior, de acordo com o estabelecido no número anterior.

Artigo 44.º

Informação sobre congestionamento das infra-estruturas

1 - As situações de congestionamento nas infra-estruturas devem ser divulgadas publicamente pelo operador da respectiva infra-estrutura, nomeadamente na sua página de *Internet* e comunicadas à ERSE.

2 - A comunicação à ERSE referida no número anterior deve ser acompanhada de um relatório com o estudo da situação em concreto, analisando comparativamente as soluções de melhoria da infra-estrutura que permitam ultrapassar em definitivo a situação de congestionamento em causa.

3 - As análises referidas no número anterior devem ser devidamente qualificadas e quantificadas, apresentando informação nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

- a) Acções a executar sobre a infra-estrutura.
- b) Prazos de implementação.
- c) Custos de execução.

Capítulo V

Divulgação da informação

Artigo 45.º

Informação geral relativa às infra-estruturas

1 - Os operadores das infra-estruturas devem publicar e manter disponível a todos os interessados, nomeadamente nas respectivas páginas de *Internet*, informação relativa às seguintes matérias:

- a) As condições gerais do Contrato de Uso do Terminal de GNL, do Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo e do Contrato de Uso das Redes, previstos no Artigo 6.º.
- b) As informações para efeitos do acesso às infra-estruturas, previstas no Artigo 18.º.
- c) A lista dos pontos relevantes da RPGN, prevista no Artigo 19.º.
- d) Os projectos de investimento nas infra-estruturas, previstos no Artigo 28.º.

Artigo 46.º

Informação relativa à capacidade das infra-estruturas

1 - Os operadores das infra-estruturas devem publicar e disponibilizar a todos os interessados, nomeadamente nas respectivas páginas de *Internet*, informação relativa às seguintes matérias:

- a) As metodologias de determinação das capacidades disponíveis para fins comerciais nas infra-estruturas, previstas no Artigo 31.º.
- b) Os valores das capacidades disponíveis para fins comerciais nas infra-estruturas determinados anualmente e actualizados mensal e semanalmente, bem como os estudos que serviram à sua determinação, previstos no Artigo 32.º.
- c) O mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, previsto no Artigo 40.º
- d) O mecanismo de atribuição da capacidade de trasfega e de enchimento dos camiões-cisterna nos terminais de GNL, previsto no Artigo 41.º.
- e) O mecanismo de resolução de congestionamentos, previsto no Artigo 42.º.

Capítulo VI

Garantias administrativas e resolução de conflitos

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 47.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SNGN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 48.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no Artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 49.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Secção II

Resolução de conflitos

Artigo 50.º

Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com que se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.

3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com que se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

5 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 51.º

Arbitragem voluntária

1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 52.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.

3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.

4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente Artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, bem como nos estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Artigo 54.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram o sistema público de gás natural podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos clientes.

Artigo 55.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 56.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização do presente regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.